

© Silene de Moraes Freire

Capa: Haroldo Paulino Santos

Revisão: Cristina Sá e Magda Carlos

Diagramação: Haroldo Paulino Santos

Coordenação Editorial: Gisele Moreira

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

D635

Direitos humanos para quem? contextos, contradições e consensos / organização
Silene de Moraes Freire. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Gramma, 2014.
234 p. ; 23 cm.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-9855-63-8

1. Direitos humanos. 2. Direitos humanos - Brasil. I. Freire, Silene de Moraes.

14-11647

CDU: 347.2

28/04/2014 02/05/2014

CONSELHO EDITORIAL

Dra. Janaina Bláte Martins

(UNIRIO – Profa. da Escola de Serviço Social)

Dr. Jorge Alberto Saboya Pereira

(UERJ – Prof. Adjunto do IAP da UERJ)

Dra. Maria Cristina Leal

(UFF – Profa. Titular Aposentada da Faculdade de Educação)

Dra. Maria Inês Souza Bravo

(UERJ – Profa. Associada da Faculdade de Serviço Social)

Dra. Maria Thereza Cândido Gomes de Menezes

(UFF – Profa. Adjunto da Escola de Serviço Social)

Dra. Silene de Moraes Freire

(UERJ – Profa. Associada da Faculdade de Serviço Social)

Gramma Livraria e Editora
Rua da Quitanda, nº 67, sala 301
CEP: 20.011-030 – Rio de Janeiro (RJ)
Tel./Fax: (21) 2224-1469
E-mail: contato@grammanet.com.br
Site: www.grammanet.com.br

Todos os direitos reservados.

*A reprodução não autorizada dessa publicação, no todo ou em parte,
constitui violação de direitos autorais. (Lei 9.610/98)*

*Para todos e todas que
não desistem de lutar
por um Brasil com
direitos e humano*

Direitos Humanos e Direitos das Crianças

Maria Cristina Leal

Introdução

Este artigo é uma reflexão acerca dos fios que conectam direitos humanos e direitos da criança. Em primeiro lugar pode-se afirmar que ambos emergem em contextos hobessianos, vale dizer, são as atrocidades cometidas em períodos de conflito armado que ensejam a necessidade de afirmação tanto dos direitos humanos (revolução gloriosa, revolução francesa, revoluções liberais, guerras mundiais) quanto dos direitos da criança (períodos entre e pós-guerras mundiais). Os princípios de afirmação da dignidade da pessoa humana bem como os que reconhecem os direitos da criança podem ser vistos como resposta ao aumento da violência gerada e alimentada pelo mundo moderno e pós-moderno. A violência e a violação de direitos essenciais conduzem a necessidade de afirmação dos direitos no mundo liberal e neoliberal.

Da discussão clássica do liberalismo extraímos de Locke o direito natural de propriedade (abarcando as noções de liberdade, vida e posses), pois, para ele, tudo o que o homem produz com seu trabalho é uma extensão de sua vida, seu corpo. Contrapondo-se a essa visão do juralnaturalismo de que a propriedade é direito que antecede o Estado, e mesmo a sociedade, temos Rousseau, para quem a primeira pessoa a cercar um terreno e dizer "isto é meu" e os demais concordaram, criou a fonte de uma das maiores desigualdades humanas. O que os liberais clássicos trazem à cena dos direitos essenciais refere-se à importância de afirmar esses direitos como naturais, entendendo, portanto que esses direitos antecedem aos contratos que dão sentido à sociedade e cabe, assim, ao Estado reconhecer e proteger.

Vale salientar que a realidade da estrutura da sociedade liberal e pós-liberal apresentou e apresenta cada vez mais uma tendência a impor ameaças constantes aos direitos humanos, seja em decorrência

da tirania (Estado), do conformismo (sociedade de massas) e da desumanização (sociedade industrial). Essas ameaças demonstraram que há enorme dificuldade para se obter o reconhecimento da igualdade entre os homens, os indivíduos são menos livres ou estão sujeitos à perda da liberdade e, por essa razão, precisam de proteção legal e social; os direitos individuais precisam conviver com direitos de grupos sociais marginalizados, vulneráveis e que precisam igualmente de garantias legais e proteção social. O resultado desses impasses faz os direitos humanos ocuparem lugar de destaque uma vez que podem orientar a melhoria das condições humanas.

O elenco de direitos que foram legitimados nos documentos internacionais e nacionais também derivara dos contextos que deram surgimento ao capitalismo liberal e neoliberal. A título de exemplo, podemos citar a luta pela garantia de educação pública para as crianças na Inglaterra do século XVIII, implementada inclusive por setores empresariais, receosos com a exploração excessiva da mão de obra infantil nas fábricas, especialmente de tecidos, e já conscientes de que a indústria, em seu processo de complexificação, exigia o uso de trabalhadores cada vez mais qualificados. A escola pública, no caso inglês, surge não somente para formar cidadãos esclarecidos, mas, também, para preparar e qualificar pessoal para o mercado de trabalho.

O direito a ter uma vida digna teve, no caso dos trabalhadores, que ser conquistado mediante lutas sindicais, políticas e de movimentos sociais e que se consubstanciaram nas legislações trabalhistas importantes e necessárias para a garantia de direitos mínimos de convivência diante do capital.

O direito à saúde tornou-se necessidade premente com o desenvolvimento, aglomeração e crescente fluxo de pessoas (assim como alimentos e outros bens transacionados) entre cidades, entre cidade e campo, o que intensificou o perigo e a efetivação de endemias e epidemias a serem combatidas pelo poder público, incluindo nelas atitudes preventivas como as da vacinação em massa.

Assim como esses direitos essenciais, aqui listados, foram fruto de situações oriundas da intensificação das relações humanas em sociedade, outros direitos foram reivindicados e conquistados na sistemática luta de garantia da dignidade da pessoa humana. Desse modo, podemos constatar que é na dinâmica da luta social e das relações de homem com seus pares e com a natureza que vão se constituindo os direitos humanos.

Direitos humanos e direitos da criança na Agenda Internacional: elementos para um breve estudo comparativo

Um antecedente importante para compreensão dos textos que passo a comparar foi a Declaração de Genebra dos direitos da criança de 1924 (pós - Primeira Guerra). Ela estabeleceu, pela primeira vez, os direitos da criança aos meios de seu desenvolvimento (material, moral, espiritual), além de ajuda especial em situações de fome, doença, incapacidade, orfandade. Também acentuou que a criança teria prioridade em situações difíceis, imunidade contra exploração econômica e educação em ambiente apropriado. O artigo 25 da Declaração dos Direitos do Homem endossou parte da declaração de Genebra na formação de que a criança é detentora do direito a cuidados e assistência especiais. Dada a limitação da declaração de 1924, as Nações Unidas aprovaram, em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança que examino a seguir.

A intenção aqui é contribuir para a compreensão e os limites dos textos de declaração de direitos do homem e a declaração dos direitos da criança no âmbito internacional e, portanto, mais geral acerca dos princípios que norteiam o ideal de construção da dignidade humana. Para fazer valer os compromissos no campo das declarações (direitos humanos e da criança) foi necessário comprometer os Estados-membros com os princípios nelas declarados. A grande dificuldade consistiu em se encontrar mecanismos apropriados para exprimir ideais humanitários comuns a todos os signatários das declarações, conciliando os princípios com as tradições jurídicas, os sistemas políticos, econômicos, culturais, religiosos etc. dos diversos membros signatários.

Para superar essa dificuldade a Nações Unidas decidiram, no caso da Declaração dos Direitos do Homem adotar dois pactos (16.11.1966). O primeiro, relativo a direitos econômicos, sociais e culturais, foi redigido em termos de orientações preceptivas, considerando-se que os direitos humanos independentem das ações do Estado. Uma de suas inovações foi à determinação de que os adolescentes em conflito com a lei ("delinqüentes") fossem separados dos adultos e julgados com rapidez.

O segundo pacto, direcionado aos direitos civis e políticos, constituiram disposições de ordem substancial redigidos em termos programáticos uma vez que esses direitos dependem da remoção de obstáculos de ordem econômica e social para fazê-los valer e, desse modo, dependentes do Estado para garantí-los. Os dois pactos preveem (o primeiro em seu artigo 40 e o segundo em seu artigo 16) que os Estados-membros adotem medidas para execução e pleno gozo dos direitos enunciados na declaração dos direitos humanos.

Esse mesmo tipo de procedimento foi seguido no caso da criança quando da aprovação da Convenção dos Direitos da criança (1989).

Quadro I – Declaração dos Direitos Humanos/Declaração dos Direitos da Criança

Declaração Universal dos Direitos Humanos	Declaração dos Direitos da Criança
<p>Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.</p> <p style="text-align: right;">PREÂMBULO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dignidade inerente aos membros da família humana – direitos iguais e inalienáveis. - Essencial que direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei. - Indivíduo esforce-se por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades. - Humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. <p>Artigo 2 – Princípio 1</p> <p>1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.</p> <p>Princípio 1 – Artigo 2</p> <p>A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.</p>	<p>Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; por intermédio do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 217 A III) em 10 de dezembro 1935, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.</p> <p>PREÂMBULO</p> <ul style="list-style-type: none"> - ONU reafirma sua fé nos direitos humanos, na dignidade e no valor do ser humano. - Direitos e liberdades sem distinção de raça, cor, sexo, língua, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento. - Criança em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal, apropriada, antes e depois do nascimento. - Proteção já enunciada na Declaração dos Direitos da Criança (Genebra, 1924).

Vale lembrar que essa demora no reconhecimento dos direitos da criança (passados 65 anos entre a Declaração de Direitos da Criança e a Convenção dos Direitos da criança) foi justificada pelo fato de que estas eram consideradas protegidas pelos tratados de direitos humanos. Mas, dado o reconhecimento de uma “capacidade volitiva incompleta” por parte da criança, as Nações Unidas encontraram na Convenção a fórmula de resolução dessa situação específica, tendo em vista de que toda ela é formulada por cláusulas pétreas, isto é, direitos que devem ser respeitados em todas as situações pelos Estados signatários.

Nos limites desse trabalho, vamos nos ater a focar os direitos humanos e da criança com base nas declarações a eles direcionados nos documentos de 1948 e 1959 (respectivamente). O que aproxima os dois documentos, já em seu preâmbulo, é a ênfase na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como a necessidade de proteção legal para garantir direitos e liberdades. Enquanto o artigo da primeira declaração estabelece não haver distinção de qualquer espécie entre as pessoas para o gozo de direitos e liberdades, no caso da criança os direitos também são garantidos sem qualquer distinção de caráter discriminatório.

No artigo 6 dos direitos humanos e no princípio 3 do direito da criança identificamos a importância de nomeação e garantia de nacionalidade. O artigo 22 (direitos humanos) aproxima-se do princípio 4 no que diz respeito ao gozo de direitos de segurança social, mas adensado, no caso da criança, enquanto o primeiro se estende aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O artigo 25 trata da importância de se dar a criança cuidados especiais o que está endossado no princípio 6 da declaração da criança. O artigo 26 (direitos humanos) e princípio 7 (direito da criança) dão especial atenção a instrução e educação como condição essencial ao pleno desenvolvimento humano, sendo dada aos pais (ambas as declarações) a possibilidade da escolha da educação adequada para seus filhos.

Finalmente os artigos 7 e 18 (direitos humanos) e o princípio 10 dizem respeito a condenação de todas as formas de discriminação e a importância da defesa das liberdades.

O que se observa do exposto é que as declarações, em seus princípios se reforçam e buscam especificar a responsabilidade da humanidade para com o pleno desenvolvimento da criança, cujos direitos e liberdades, conforme a convenção 65 anos mais tarde determinou e transformou em cláusulas pétreas, confirmaram a necessidade de dar tratamento especial para pessoas em condições especiais de desenvolvimento.

Quadro I – Declaração dos Direitos Humanos/Declaração dos Direitos da Criança

Quadro I – Declaração dos Direitos Humanos/Declaração dos Direitos da Criança

Artigo 6 – Princípio 3 Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei	Princípio 3 – Artigos 6 e 15 Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.	Artigo 22 – Princípio 4 Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.	Artigo 25 – Princípio 6 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusiva alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viúvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.
Princípio 7 – Artigo 26 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.	Princípio 7 – Artigo 26 A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.	Artigo 26 – Princípio 7 – Artigo 15 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.	Princípio 7 – Artigo 26 A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Princípio 4 – Artigo 22 A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica.	Princípio 4 – Artigo 22 A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica.	Artigo 7 – Princípio 10 Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.	Princípio 7 – Artigo 26 A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.
Artigo 15 – Princípio 3 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.	Artigo 15 – Princípio 3 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.	Artigo 18 – Princípio 10 Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.	Princípio 10 – Artigos 7 e 18 A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Fontes: Declaração dos Direitos Humanos, Declaração dos Direitos da Criança.

Considerações finais

A tabela I e o quadro II, que apresentamos a seguir, demonstram que ainda estamos longe de ter resguardados os direitos da criança, especialmente nos casos de violência contra elas dirigidos. Nele constatamos que Venezuela, Brasil e Colômbia se destacam como países com altas de taxas de homicídios de adolescentes.

Tabela I – Taxa de Homicídios (em 100 mil) de adolescentes de 15-19 anos

País	Ano	Taxa	Posição
Venezuela	2008	15,5	2º
Brasil	2009	13,0	4º
Colômbia	2008	11,4	6º
México	2009	2,9	19º
Paraguai	2008	2,5	22º
Argentina	2008	1,9	27º
Chile	2008	1,5	32º

Fonte: Whoses, Censo (*apud*) J. Waiselfisz. Violência 2012. Crianças e adolescentes do Brasil, RJ, Flacso Brasil, p. 60).

E, nesse sentido, vale destacar da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 a necessidade da proteção integral as crianças (especialmente contra agressões, servícias, exploração sexual). No quadro II apresentamos 12 pontos que retratam as formas de violação dos direitos da criança e prescrevem formas de conhecê-las e combatê-las com destaque para a responsabilidade do Estado com políticas públicas de proteção, assistência, controle, prevenção e punição dos violadores. Cabe salientar a importância de se desenvolver estratégias de esclarecimento das crianças para reforçar a garantia de seus direitos.

Quadro II – Pontos do Estudo Global sobre Violência Contra a Criança

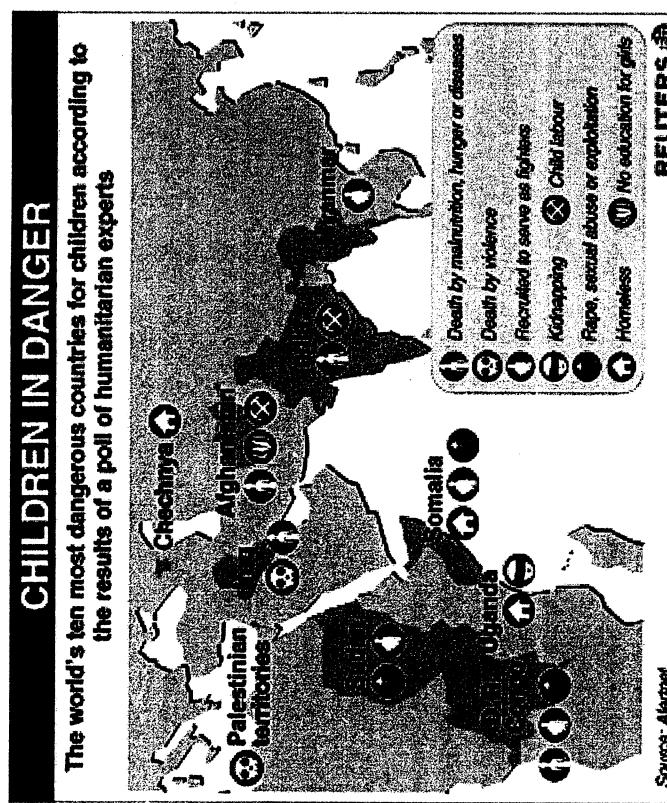
1. A violência contra crianças não é inevitável. Ela pode e precisa ser preventida.
2. Todas as crianças têm o direito a uma vida isenta de violência. A violência contra as crianças nunca pode ser justificada.
3. As crianças podem oferecer uma valiosa contribuição para nos ajudar a compreender a violência que enfrentam e os danos que ela lhes causa. Precisamos ouvir e aprender com elas e envolvê-las na identificação de soluções.
4. A melhor maneira de lidarmos com a violência contra crianças é detendo-a antes que ela ocorra, investindo em programas fundamentados em provas que ataquem os fatores que originam a violência contra crianças e tomar as medidas necessárias para garantir que recursos sejam alocados para atacar suas causas subjacentes.
5. Ao mesmo tempo em que priorizam a prevenção de violência, os Estados e todos os setores da sociedade devem também cumprir sua responsabilidade de proteger as crianças e responsabilizar todas as pessoas que as colocam em situações de risco.
6. A violência ameaça a sobrevivência, o bem-estar e as perspectivas futuras das crianças. As cicatrizes físicas, emocionais e psicológicas da violência podem ter sérias implicações para o desenvolvimento, a saúde e a capacidade de aprender das crianças.
7. A violência contra crianças desconhece fronteiras. Ela ocorre em todos os países e em todos os grupos sociais, culturais, religiosos e étnicos.
8. Grande parte da violência contra crianças é camouflada. O abuso de crianças frequentemente ocorre a portas fechadas e é praticado por pessoas em quem a criança deveria confiar — pais, parentes e conhecidos. As crianças frequentemente sofrem em silêncio, temendo que, se denunciarem atos de violência, sofram alguma vingança ou por vergonha.
9. Todas as crianças estão expostas ao risco da violência precisamente por serem crianças. No entanto, algumas crianças — em função de gênero, raça, origem étnica, deficiência ou condição social — são mais vulneráveis.
10. A violência contra crianças não se restringe unicamente à violência física. Atos de abuso, negligência e exploração também são formas de violência. As crianças afirmam que a discriminação e a humilhação as magoam profundamente e deixam marcas.
11. Agredir uma criança, em qualquer forma, ensina que a violência é aceitável, perpetuando seu ciclo. Prevenindo a violência hoje, ajudamos a construir um futuro no qual ela não será mais tolerada.
12. A violência perpetua a pobreza, o analfabetismo e a mortalidade precoce. As cicatrizes físicas, emocionais e psicológicas da violência privam as crianças de sua oportunidade de realizar seu potencial. Repetidamente multiplicada, a violência contra crianças priva a sociedade de seu potencial de desenvolvimento, minando o progresso que poderia alcançar na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Fonte: <http://www.mre.gov.br/CDBRASIL/ITAMARATY/WEB/port/autores>

Para finalizar, apresento o esforço de mensuração dos direitos da criação por meio da criação de um indicador (índice de direitos

da criança [RCRI]) que, em um gradação de 0 a 10, busca fotografar como estão os direitos da criança em determinado país (quanto menor o RCDI é menor o respeito ao direito da criança). No primeiro (figura 1) identificamos os locais onde as crianças estão em maior perigo e o tipo de violação que sofrem (morte por desnutrição, doenças, violência; recrutamento para lutar; sequestro, trabalho escravo, abuso e exploração sexual, violência doméstica, negação de educação para meninas).

Figura 1 – Os 10 países mais perigosos para as crianças,
segundo especialistas

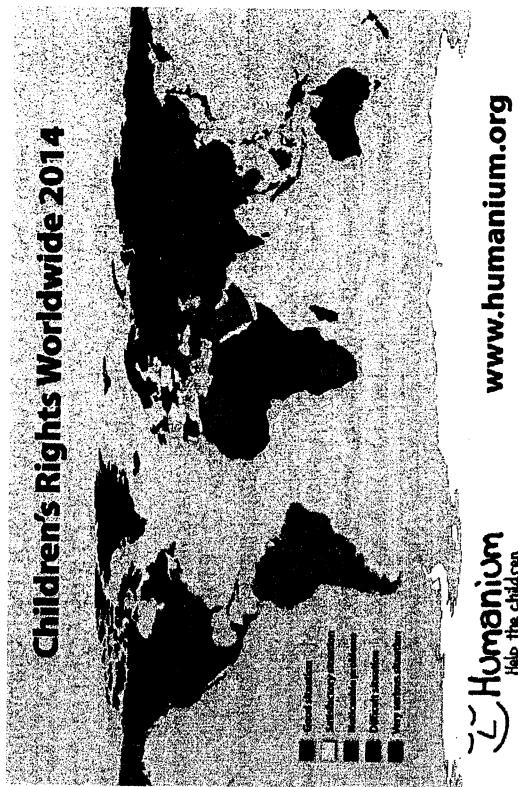


Fonte: http://www.warchild.org/news/News_archive/2006/dangerouscountries/dangerouscountries.html

Na Figura II identificamos, pela cor, a situação da violação de direitos da criança por região, a saber:

- Verde: situação boa
- Amarelo: situação satisfatória
- Laranja: problemas visíveis
- Vermelho: situação difícil
- Preto e branco: situação muito grave

Figura II – Avaliação dos direitos das crianças no mundo



Fonte: http://www.humanium.org/en/wp-content/uploads/2011/10/EN_Children-s-Rights-Worldwide-2014-900x638.jpg

No caso do Brasil, há indicadores que revelam problemas visíveis e isto se deve ao fato de no país estar se construindo desde a década de 1990 políticas e suportes visando cumprir a convenção dos direitos da criança (1989). Um elemento que reforça essa constatação pode ser encontrado nas respostas de pesquisas feitas sobre o conhecimento que a população em geral tem do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa “20 anos do ECA” (DATA SENADO, 2010) demonstra que a maioria da população conhece o ECA e reconhece nele uma lei sobre direitos de jovens, mas não a considera suficiente para proteger esses jovens.

O longo caminho percorrido para se reconhecer os direitos humanos e, em especial, o direito da criança, em face de sociedades e Estados quer seja em decorrência da tirania, do inconformismo e da desumanização, mostra a necessidade de organismos internacionais adotarem medidas protetivas a favor do homem. O que se conquistou foi a permanente necessidade de serem criadas leis, políticas sociais, instituições/agências capazes de executar, fiscalizar e avaliar os avanços, e as precariidades que constantemente violam os direitos humanos dos adultos e das crianças.

Referências

- ABBAGNANO, NICOLA Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BOBBIO Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINI, Gianfranco. O Dicionário de ciência política. Brasília: Unb, 1966.
- BORLANDI Massimo; BOUDON Raymond; CHERKAONI Mohamed; VALADE, Bernard. Dictionnaire de la pensée sociologique. Paris: Quadige/Puf, 2005.
- BOTO, Carlota. O desencantamento de crianças: entre a renascença e o século das luzes. In: FREITAS, Marcos C.; KUHLMANN Jr., Moyses (orgs.). História da infância e os intelectuais. São Paulo: Editora Cortez, 2002.
- EHRLICH, Eugen. ([1913- 2001]. Fundamental principles of the sociology of law. Transaction Publishers, New Brunswick.
- ESTUDO GLOBAL DE VIOLÊNCIA CONTRA AS CRIANÇAS. In: <http://www.mre.gov.br/CDBRASIL/ITAMARATY/WEB/port/autores/pspin.htm>. Acesso em Agosto e 1012.
- FREITAS, Marcos. C; KUHLMANN Jr. Moisés. Os intelectuais na história da infância. São Paulo: Cortez, 2001.
- MELLO, Celso. Antonio. A criança no direito humanitário. In: PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- WAISELFIS, JULIO. JACOBO. Violência 2012. Crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso, 2012.

